



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510571-88.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JURANDY JEAN DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021142
APELAÇÃO: 1510571-88.2022.8.26.0032
APELANTE: JURANDY JEAN DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: ARAÇATUBA — 3ª VARA CRIMINAL
MM. Juiz prolator: Dr. Adriano Pinto de Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ESTELIONATO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E REDUÇÃO DA PENA. DESPROVIMENTO. Materialidade e autoria comprovadas pelo boletim de ocorrência, cheque objeto do crime, documentos que demonstram a origem ilícita do cheque, relatório policial e prova oral robusta. Reconhecimento fotográfico confirmado por reconhecimento pessoal em juízo, além de corroborado pela identificação do veículo utilizado no crime e pelo depoimento do filho do réu, que confirmou ter deixado o automóvel na posse do acusado. Condenação mantida.

PENAS. Pena-base fixada em 3 (três) anos de reclusão em razão dos péssimos antecedentes criminais do réu (vinte condenações antecedentes aos fatos em julgamento), evidenciando especialização em crimes de estelionato. Ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não aplicação do privilégio do §1º do artigo 171 do CP, considerando o valor do prejuízo (R\$ 5.700,00) não ser de pequena monta.

REGIME E BENEFÍCIOS. Manutenção do regime inicial semiaberto e da negativa de benefícios penais, justificados pelos péssimos antecedentes do réu por delitos idênticos, demonstrando que a concessão de benefícios seria insuficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 44, III, e art. 77, II, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação defensiva

interposta contra a r. sentença de fls. 404/410, publicada em 18/12/2024 (fl. 413), que condenou **JURANDY JEAN DE SOUZA** às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa mínimos, pela prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, tendo sido deferido o direito de recorrer em liberdade.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 420).

Em suas razões recursais (fls. 430/435), JURANDY pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, alegando que a descrição efetivada pela vítima em relação ao autor do crime é divergente das características apresentadas pelo apelante; sustenta, ainda, a invalidade do reconhecimento fotográfico efetivado na fase inquisitiva. Subsidiariamente, requer a redução da pena, alegando desproporcionalidade na fixação da pena-base, muito acima do mínimo legal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 438/442) pugnando pelo não provimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 458/461).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 16/05/2024, o acusado **JURANDY** foi denunciado como incurso no art. 171,

caput, do Código Penal porque, segundo a denúncia (fls. 255/257), no dia 15 de julho de 2020, por volta das 14h30, na Rua Humberto Bergamaschi nº 568, Jardim Brasil, Araçatuba/SP, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de cinco mil e setecentos reais (R\$ 5.700,00), em prejuízo de Wellington Luciano Matos de Lima, induzindo-o em erro, mediante artifício e ardil.

A denúncia foi recebida em 17/05/2024
(fls. 258).

Finda a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

A **materialidade** e **autoria** delitivas estão devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), pelo cheque objeto do crime (fl. 05), pelos documentos de fls. 06/13, pelo documento que comprova a origem ilícita do cheque (fl. 11), pelo relatório policial final (fls. 175/178) e, ainda, pela robusta prova oral coligida aos autos.

O acusado negou a prática do delito em ambas as fases da persecução penal (fls. 245/249, 400 e mídia digital). Afirmou que foi dono de um veículo Fiesta, mas não se lembrava da placa. Negou ter conversado com a vítima, feito depósito em sua conta bancária ou adquirido motor dela. Informou que estava preso, à época do interrogatório, por outros crimes de estelionato.

Tais negativas, contudo, mostram-se isoladas no conjunto probatório e inconsistentes diante dos demais elementos colhidos durante a instrução.

Não se pode ignorar que o réu apresenta extensa folha de antecedentes criminais (fls. 299/334), especialmente por delitos idênticos ao ora apurado, o que evidencia seu *modus operandi* particular.

Além disso, sua versão foi contraditada pelas declarações de seu próprio filho, que confirmou ter deixado o veículo utilizado no crime sob a posse do réu no período dos fatos.

O ofendido Wellington Luciano Matos de Lima, ouvido em ambas as fases da persecução penal (fl. 398 e mídia digital), relatou com riqueza de detalhes como colocou à venda um motor pelo *Facebook*, motivado pela necessidade de recursos para o tratamento de saúde de um familiar. Narrou que uma pessoa, identificando-se como "Antônio", entrou em contato, interessando-se pelo motor, falando inicialmente pelo celular e depois pessoalmente.

Declarou que forneceu uma conta bancária para o recebimento do valor e, após ver o comprador realizando contato telefônico com terceira pessoa para efetuar o depósito, verificou junto ao banco que o valor de R\$ 5.700,00 tinha sido de fato creditado, razão pela qual entregou o motor. Posteriormente, constatou que o cheque depositado era produto de roubo/furto/extravio.

Detalhe importante em seu relato foi o fato de que o comprador utilizava um veículo Ford Fiesta de cor preta, coincidente com as imagens de fls. 09/10. Reconheceu pessoalmente o réu em juízo como sendo a pessoa com quem negociou o motor, tendo também o reconhecido por fotografia na fase policial (fl. 243), ato confirmado em juízo.

Acrescentou, ainda, que teve ciência de que o filho do réu teria emprestado o veículo para que o pai se dirigisse à cidade de Araçatuba/SP, circunstância depois confirmada pelo próprio filho do acusado.

Vale destacar que *"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"* (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

A testemunha Jean Diego de Souza, filho do réu, em depoimento judicial (fl. 399 e mídia digital), reconheceu como sua a assinatura à fl. 93 e confirmou que foi proprietário de um veículo Ford Fiesta na cor preta e que, em determinado período que não soube precisar, deixou o automóvel na posse de seu genitor, o réu.

Esse depoimento é especialmente relevante por confirmar uma circunstância objetiva essencial: que o veículo utilizado pelo autor do crime, conforme narrado pela vítima, estava de fato na

posse do réu na época dos fatos.

O conjunto probatório é, portanto, sólido e coerente, levando à conclusão inequívoca quanto à autoria delitiva. Ressalto que todas as evidências convergem para a identificação do réu como autor do crime.

Quanto à alegação defensiva de divergência na descrição física do autor do crime, entendo que eventual imprecisão na descrição inicial não compromete a segurança do reconhecimento realizado, tanto mais quando outros elementos corroboram a identificação, como a vinculação ao veículo utilizado no crime.

No que concerne à validade do reconhecimento fotográfico, é certo que *"a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que eventual inobservância do art. 226 do CPP não implica nulidade automática, desde que o reconhecimento seja confirmado por outras provas que confirmam segurança à identificação da autoria"* (AgRg no HC n. 955.577/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

No caso em apreço, o reconhecimento fotográfico foi plenamente confirmado pelo reconhecimento pessoal em juízo, além de estar amparado por outros elementos probatórios autônomos, como a identificação do veículo e a vinculação deste ao réu na época dos fatos.

Resta evidente, portanto, que o réu

obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 5.700,00, em prejuízo de Wellington Luciano Matos de Lima, induzindo-o em erro mediante artifício e ardil, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, de rigor a manutenção da condenação do acusado JURANDY pela prática do estelionato (CP, artigo 171, *caput*), não havendo se cogitar insuficiência probatória.

Passo à revisão das penas.

Na **primeira fase** da dosimetria penal, verifico que a r. sentença recorrida fixou a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, exasperando-a em relação ao mínimo legal previsto para o delito de estelionato (1 ano), com fundamento na existência de expressiva quantidade de antecedentes criminais do réu.

Após análise detida dos autos, observo que, ao contrário do sustentado pela douta defesa, tal exasperação mostra-se adequada e proporcional às circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente os péssimos antecedentes do acusado, não merecendo qualquer reparo.

Com efeito, verifica-se que o apelante ostenta extenso histórico criminal (fls. 299/334), constando nas certidões processos por crimes de estelionato de nºs 0015350-93.2004.8.26.0032;

0002743-58.2006.8.26.0297; 0004330-59.2004.8.26.0306;
0014338-47.2004.8.26.0322; 1500007-53.2022.8.26.0322;
1501670-71.2021.8.26.0322; 1501769-41.2021.8.26.0322;
0014887-88.2004.8.26.0344; 0005901-53.2004.8.26.0407;
0003840-24.2007.8.26.0438; 0005267-90.2006.8.26.0438;
0005591-80.2006.8.26.0438; 0013365-69.2003.8.26.0438;
0013740-07.2002.8.26.0438; 1501229-67.2020.8.26.0438;
0029663-33.2005.8.26.0482; 0000716-26.2006.8.26.0484;
0005455-47.2003.8.26.0484; 0012720-29.2003.8.26.0637; e 0012391-
96.2004.8.26.0664 (todas com trânsito em julgado anterior ao fato ora
apurado).

Esse histórico revela não apenas a reiteração criminosa, mas a especialização do agente na prática de delitos patrimoniais, especificamente o estelionato, demonstrando insensibilidade à reprimenda penal anteriormente imposta, o que justifica maior reprovabilidade na resposta estatal.

Pertinente destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 150 de Repercussão Geral, firmou a tese de que *"não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal"*, de modo que todos os antecedentes criminais do réu podem ser valorados na primeira fase da dosimetria, independentemente do transcurso do prazo de cinco anos.

Destarte, considerando a multiplicidade de antecedentes criminais do apelante – o que denota elevada reprovabilidade social – afigura-se judicioso e proporcional o incremento da pena-base para o triplo do mínimo legal, tal como procedeu o douto juízo de primeiro grau.

Assim, mantenho a pena-base fixada em 3 (três) anos de reclusão, por entender que representa resposta penal adequada à gravidade concreta do delito e às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Na **segunda fase**, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas; inalteradas, portanto, as penas como fixadas na primeira fase.

Na **derradeira etapa**, acertada a não aplicação do privilégio previsto no §1º do artigo 171 do Código Penal. O valor do prejuízo (R\$ 5.700,00) não pode ser considerado de pequena monta, representando quantia expressiva que impactou significativamente o patrimônio da vítima.

O **regime inicial semiaberto** e a negativa de **BENEFÍCIOS PENAIS** são adequados ao caso, em razão dos péssimos antecedentes do réu (fls. 299/334) por delitos idênticos, nos termos do art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

A extensa ficha criminal do acusado demonstra que a concessão de benefícios seria insuficiente para a reprovação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenção do crime, não preenchendo assim os requisitos subjetivos do art. 44, III, e art. 77, II, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso defensivo.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora